



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.853 - PR (2014/0344408-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. TRANSPORTE "IN UTILIBUS". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE QUE O TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO LIMITOU SEUS EFEITOS A DETERMINADO GRUPO DE SERVIDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do contido nos arts. 1º § 1º, da Lei 10.410/2002 e 1º da Lei 10.472/2002 carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. A parte recorrente deixa de impugnar o ponto do acórdão regional que entendeu que a ilegitimidade da agravante para promover a execução do título executivo decorre de expressa limitação existente neste, posto limitar seus efeitos a uma classe específica de servidores que tenham residência no Distrito Federal ou que sejam vinculados a determinado Estado da Federação, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Para se verificar eventual inconsistência do acórdão recorrido ou, ainda, a inexistência de tal limitação dos beneficiários do título executivo, se mostra necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.853 - PR (2014/0344408-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA contra a decisão de fls. 556/561 (e-STJ), que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. TRANSPORTE "*IN UTILIBUS*". VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE QUE O TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO LIMITOU SEUS EFEITOS A DETERMINADO GRUPO DE SERVIDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão do Tribunal de origem afrontou os arts. 81 e 103, II e § 3º do CDC, não sendo necessário o revolvimento de matéria fática. Sustenta "*a possibilidade de "extensão dos efeitos da decisão coletiva dos autos 2002.34.00.029359-3, através da técnica do transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva, dando permissão a autora desta ação a ser beneficiada com o que foi decidido na ação coletiva por esta se encontrar na mesma situação fática e jurídica dos beneficiários da ação que tramitou em Brasília através de 04 associações representativas da classe denominada IBAMA"* (e-STJ fl. 575).

Aduz que a decisão agravada contrariou o art. 475-N do CPC e o art. 3º da Lei n. 8.073/90, ao argumento de que "*houve ofensa a liberdade da substituição processual dos integrantes da categoria IBAMA, ao afirmar a decisão agravada que as entidades autoras da ação coletiva não representaram em juízo todos os servidores do IBAMA, mas, somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os estatutariamente por si representados, limitando dessa forma a decisão já transitada em julgado somente para tais indivíduos" (e-STJ fl. 575).

Alega que restou prequestionado implicitamente os arts. 1º da Lei n. 10.410/02 e 1º da Lei n. 10.472/02, além de que houve no último parágrafo do acórdão proferido pela Desembargadora Vivian Joseteá menção expressa dos artigos violados.

Afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada nos moldes regimental, não incidindo o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.853 - PR (2014/0344408-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. TRANSPORTE "IN UTILIBUS". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE QUE O TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO LIMITOU SEUS EFEITOS A DETERMINADO GRUPO DE SERVIDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do contido nos arts. 1º § 1º, da Lei 10.410/2002 e 1º da Lei 10.472/2002 carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.
2. A parte recorrente deixa de impugnar o ponto do acórdão regional que entendeu que a ilegitimidade da agravante para promover a execução do título executivo decorre de expressa limitação existente neste, posto limitar seus efeitos a uma classe específica de servidores que tenham residência no Distrito Federal ou que sejam vinculados a determinado Estado da Federação, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
3. Para se verificar eventual inconsistência do acórdão recorrido ou, ainda, a inexistência de tal limitação dos beneficiários do título executivo, se mostra necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar, pois entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do contido nos arts. 1º § 1º, da Lei 10.410/2002 e 1º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.472/2002 , limitando-se a reconhecer a ilegitimidade ativa da agravante para promover a execução individual de sentença coletiva *"diante de determinação expressa no sentido de que os efeitos da sentença possuem repercussão restrita aos associados da ASIBAMA - DF, residentes e domiciliados no Distrito Federal, durante o curso da lide, afigura-se inviável, sob pena de ofensa à coisa julgada, o processamento das execuções individuais promovidas por associados que não têm residência no Distrito Federal (sentença) ou que sejam vinculados a determinado Estado da Federação (acórdão do STJ)"* (e-STJ, fl. 296), carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.

Quanto à questão de fundo, observo que o Tribunal de origem, na análise fático-probatória constante nos autos, ao apreciar o apelo da agravante, manteve a sentença de primeiro grau, considerando, para tanto, a existência de limitação à extensão do título que pretendem executar, conforme assenta *in verbis*:

"[...] Entretanto, em que pese os fundamentos do voto vencedor, tenho que merece prevalecer, na espécie, a tese defendida pelo voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, proferido nos seguintes termos:

'[...] Percebe-se nitidamente a ilegitimidade da embargada para ajuizamento da execução, porquanto, muito embora as leis que instituíram as novas diretrizes de enquadramento de carreira para os servidores em atividade e, outrossim, para os servidores aposentados, versem acerca de direitos individuais homogêneos, a origem da presente demanda não está amparada em título executivo que possibilite a expansão de seus efeitos para os associados da ASIBAMA do Estado do Paraná. Os efeitos da sentença possuem repercussão restrita aos associados da ASIBAMA - DF, residentes e domiciliados no Distrito Federal, durante o curso da lide. Forte nisto, cedejo é que a execução carece de condição para o prosseguimento válido, qual seja, a legitimidade processual da exequente, porquanto não é beneficiária do título que a embasou'

[...] No caso, embora os argumentos da Relatora estejam respaldados por farta doutrina e jurisprudência, existe um detalhe que me parece essencial e me convence do acerto da sentença: o título executivo judicial não tem o alcance coletivo, geral e irrestrito pretendido pela parte autora, mas está limitado a uma determinada classe de pessoas. Não alcança todos os servidores, indistintamente, mas está restrito a uma classe específica de servidores que tenham residência no Distrito Federal (sentença) ou que sejam vinculados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado Estado da Federação (acórdão do STJ).

Se o título executivo é específico (e se a parte autora não prova o contrário, já que os documentos que instruíram a petição inicial não estão completos), não é possível estendê-lo para alcançar outros servidores ou outras pessoas.

Se o título executivo fosse 'puramente' coletivo, isto é, se não trouxesse qualquer restrição, não hesitaria em acompanhar o voto do Relator. Mas não parece que exista um título absolutamente coletivo, mas uma delimitação maior (sentença) ou menor (acórdão do STJ), que impedem aplicação da doutrina e dos precedentes invocados nesse caso concreto.

Por isso, com vênia aos demais julgadores, mantenho a sentença e voto por negar provimento à apelação" (e-STJ, fl. 293) (destaquei).

Entretanto, a parte recorrente, em suas razões do recurso especial, limita-se a alegar a aplicação da técnica do transporte "*in utilibus*" da coisa julgada, na medida em que "*onde a execução do direito individual fica resguardada através de ação coletiva, podendo utilizar-se da sentença de procedência proferida nesta*" (e-STJ, fl. 336), bem como que ocorreu ofensa à liberdade da substituição processual.

Desta forma, verifica-se que a parte recorrente deixa de impugnar o ponto do acórdão regional que entendeu que a ilegitimidade da agravante para promover a execução do título executivo decorre de expressa limitação existente neste, posto limitar seus efeitos a uma classe específica de servidores que tenham residência no Distrito Federal ou que sejam vinculados a determinado Estado da Federação, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI 9030/95. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. [...] 4. **Tal fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.** 5. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1388637/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. [...] - **Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1207501/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outrossim, para se verificar eventual inconsistência do acórdão recorrido ou, ainda, a inexistência de tal limitação dos beneficiários do título executivo, se mostra necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, já decidiu a 2ª Turma do STJ em caso análogo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSPORTE "IN UTILIBUS". COISA JULGADA. AFERIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Tendo o Tribunal de origem reconhecido existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual operou-se a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.** 3. Precedentes: AREsp 544.246/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/09/2014; AREsp 550.263/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 10/08/2014. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 551.670/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por fim, no tocante à apontada divergência jurisprudencial, observo que a análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A *QUO* POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desconconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344408-8

**AgRg no
AREsp 633.853 / PR**

Números Origem: 50018144220124047000 PR-200234000293593 PR-50018144220124047000
PR-50247887320124047000 TRF4-50247887320124047000

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.